

ISSN 2236-0476

PAÇO MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS: O DIREITO NA APREENSÃO DA NATUREZA

Jonas Dias de Souza (jdsgeo10@yahoo.com)
Universidade de São Paulo – Departamento de Geografia

Introdução

A escolha da área para construção do Paço Municipal de Poços de Caldas tem suscitado conflitos de interesse entre os grupos envolvidos na questão. De um lado, encontra-se a Comissão Especial nomeada para definir a área de instalação do Paço Municipal e os moradores da zona sul da cidade; de outro, está o Ministério Público do Estado de Minas Gerais em comunhão com a sociedade civil organizada e entidades de classe (Associação Ambiental do Sul de Minas Gerais [AASMIG]; Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi Guaçu e Pardo [CBH Mogi Guaçu Pardo]; Agência para o Desenvolvimento Integrado do Sul e Sudoeste de Minas Gerais [ADISMIG]). Em síntese, existe uma percepção social diferenciada acerca da área escolhida para construção do Paço Municipal, percepção que é construída através das próprias normas do Direito (municipal, estadual e federal). Outrossim, a gestão dos recursos hídricos e a urbanização de Poços de Caldas estão também em função da maneira como o Direito (sentido amplo) promove a apreensão da natureza.

O presente trabalho tem por objetivo caracterizar e discutir a maneira como o Direito participa da qualificação da natureza na lide jurídica relacionada a construção do Paço Municipal de Poços de Caldas e as consequências para a gestão dos recursos hídricos na cidade.

Neste trabalho, considera-se que o Direito possui uma dimensão geográfica (FOREST, 2009; BLOMLEY, 2001; HOLDER, 2003), ou seja, que as leis ou processos jurídicos apresentam um caráter espacial-paisagístico do qual depende a própria percepção social que se faz da natureza. A incorporação da realidade geográfica no sistema jurídico e a interpretação do espaço dentro da estrutura lógica do Direito influencia a maneira na qual a lei é aplicada bem como na relação da sociedade com a natureza.

Material e Método

Para caracterizar o papel do Direito na apreensão da natureza na questão da construção do Paço Municipal de Poços de Caldas utilizamos dos seguintes documentos: as Atas das Reuniões da Comissão Especial nomeada pelo Decreto Municipal nº 8.536/2006 para definir a área de instalação do futuro Paço Municipal; a Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais a propósito do Paço Municipal; e o Plano Diretor de Poços de Caldas aprovado pela Lei Complementar nº 74 de 2006.

O material foi fichado e sistematizado e os resultados são aqui apresentados segundo as qualificações específicas que existem para a mesma área. A problematização da apreensão jurídica da natureza e a discussão da gestão dos recursos hídricos da cidade foi fundamentada nos debates existentes no âmbito da Geografia do Direito e na caracterização

ISSN 2236-0476

física da região feita pelo Projeto Hidrogeoambiental das Estâncias Hidrominerais da Companhia Mineradora de Minas Gerais produzida pela COMIG (2001).

Resultados e Discussão

- Valorização sócio econômica da área: a paisagem a ser construída.

A Comissão Especial nomeada para escolha do local onde será construído o Paço Municipal de Poços de Caldas analisou, a princípio, cinco áreas indicadas pela Comissão Técnica de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Planejamento. Por sugestão do membro da Comissão Especial, Sr. João José Ferreira, uma sexta área na zona sul da cidade foi incluída dentre os locais analisadas e, por fim, foi a área escolhida para implementação do Paço porque “representará importante equipamento público para valorizar socialmente toda aquela região, atraindo novos padrões de uso e ocupação e proporcionando expressiva melhoria na qualidade de vida da população adjacente” (Ata da terceira reunião da Comissão Especial).

Embora com poucos subsídios para uma análise mais aprofundada, numa primeira aproximação podemos dizer a área é considerada nas suas potencialidades sociais e econômicas. A natureza é, assim, algo a ser apropriada e transformada, enfim, uma paisagem a ser construída em benefício da população, o que levaria a efetivação da diretriz de não segregação espacial urbana contida no Plano Diretor (art. 5º, art. 5º-C; art. 18 Lei Complementar nº 74/2006).

- Valorização ecológica da natureza: a paisagem a ser preservada.

Para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, segundo a Ação Civil Pública proposta, além de não observar os devidos procedimentos de licenciamento e autorização ambiental, a área escolhida para implementação do Paço Municipal configura-se na lei como área de preservação ecológica, de proteção ambiental, devendo ser declarada “espaço territorial especialmente protegido”, onde a intervenção antrópica traria “impactos negativos de difícil mitigação”, prejudicando a qualidade de vida da população como um todo.

Isto é, neste caso a área é tomada mais nos seus aspectos físicos naturais: apoiado em vários estudos técnicos produzidos por diferentes órgãos, essencialmente trabalhos que destacam a importância da área para a circulação hídrica da região, a Ação Civil Pública parece qualificar a natureza em seus aspectos geossistêmicos, uma natureza a ser protegida e preservada. Neste último sentido, o Direito participa diretamente da construção da percepção ambiental do local, pois é pelas normas do Direito que a área é qualificada, ou seja, é pela sua subsunção como zona de recarga de aquíferos ou local com presença de mananciais que pauta a apreensão social da área.

*

Observa-se, portanto, duas posições distintas na percepção da área a ser construído o Paço Municipal de Poços de Caldas. Elas não chegam a ser antagônicas, pois as duas reconhecem a necessidade de proteger o meio ambiente, mas uma enfatiza mais a potencialidade sócio econômica da área mediante uma intervenção antrópica positiva,

ISSN 2236-0476

enquanto a outra recorre ao Direito para destaca o aspecto ecológico do local, advogando a manutenção da natureza nos seus aspectos geossistêmicos.

Se, de fato, existe uma necessidade de proteger a paisagem local devido os mananciais d'água existentes na área e a sua importância como zona de recarga dos aquíferos que abastecem a cidade, a prevenção e a precaução quanto à intervenção humana não pode significar uma imobilidade em face das características naturais da área.

Contudo, também uma valorização que localize ali o centro administrativo da cidade, atraindo atividades comerciais, de serviço, infraestrutura de transporte e maior adensamento urbano tem que ser feita sob o máximo cuidado com os recursos hídricos do município. Como bem lembrou a Ação Civil do Ministério Público, os mananciais da área pretendida para a implementação do Paço é uma alternativa de abastecimento de água para a zona sul, isso sem contar o seu papel de área de recarga para os aquíferos responsáveis pelas fontes termais da cidade.

Sem querer propor uma solução para o caso, a questão aqui é superar uma valorização estritamente ecológica jurídica da natureza que impeça qualquer tipo de ação para o desenvolvimento da região, ao mesmo tempo não permitir que uma visão demasiadamente econômica prejudique a boa gestão dos recursos hídricos da cidade.

Construir o Paço na área certamente traria impacto na gestão da água, seja na quantidade material deslocada para atender as novas demandas, seja na alteração das linhas de fluxo existentes, reordenando os processos correlatos. Entretanto, existe um mínimo de estrutura organizacional geossistêmica que suporta a ação humana de transformação, não podendo ser os processos naturais impeditivos de qualquer intervenção antrópica.

Conclusão

Os conflitos existentes entorno da área para construção do Paço Municipal de Poços de Caldas revelam uma apropriação social específica da natureza por parte de cada grupo de interesse envolvido na questão, apropriação esta que é construída também através das normas do Direito. Enquanto a natureza na área é caracterizada para alguns como possuindo atributos físico naturais e, portanto, deve ser protegida e preservada, para outros a área se destaca sócio economicamente, devendo a natureza ser transformada para benefício da população da zona sul.

A percepção da natureza nestas duas caracterizações descritas é construída, em certo sentido, tendo como fundamento as normas de Direito, tanto do Direito Municipal quanto da Constituição Federal. Com efeito, para os membros da Comissão Especial, efetivar a não segregação espacial urbana – objetivo do Plano Diretor – passa pela valorização da área em suas potencialidades sócio econômicas. Já para o Ministério Público, a lei não deixa dúvida quando classifica a área pelas suas características geossistêmicas, devendo ser protegida e preservada. Observa-se, portanto, uma construção da realidade geográfica da qual participa ativamente o Direito (BLOMLEY, 2001).

Apesar de ambas as partes terem suas razões, deve-se buscar, contudo, um entendimento que não prejudique o equilíbrio ecológico local nem obste ações do Poder Público no sentido de beneficiar a região. Da forma como é percebida a natureza, depende a

ISSN 2236-0476

boa gestão dos recursos hídricos, tanto a nível local (zona sul) quanto na dimensão do município.

Referências Bibliográficas

BLOMLEY, N et al. **The legal geographies reader: law, power, and space**. Oxford: Blackwell Publishers, 2001.

COMIG. **Projeto Hidrogeoambiental das Estâncias Hidrominerais da Companhia Mineradora de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2001

ELLERT, Reinholt. Contribuição à geologia do maciço de Poços de Caldas. **Boletim da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras**, n^o237 – Geologia n^o 18. São Paulo, 1959

FOREST, P. **Géographie du droit : épistémologie, développement et perspectives**. Canadá : Les presses de l'Université Laval, 2009.

HOLDER, J. HARRISON, C. **Law and geography: current legal issues**. v.5. New York: Oxford University Press, 2006.

MINAS GERAIS. Ação Civil Pública de julho de 2006. Disponível em <<https://docs.google.com/file/d/0B96Bnj1enuHDd1V0S2VCYXNTEU/edit?pli=1>> Acessado em Dezembro de 2012.

POÇOS DE CALDAS. Atas das Reuniões da Comissão Especial Nomeada pelo Decreto n^o 8536 de 2006 que dispõe sobre a definição de área para instalação do futuro Paço Municipal. Disponível na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

POÇOS DE CALDAS. Lei Complementar n^o 74 de 27 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Poços de Caldas nos termos da Lei Federal n. 10257/2001, altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei 5488 de 4 de janeiro de 1994 e dá outras providências. Disponível em: <<http://camarapocos.no-ip.org/normas/lco/20060074.pdf>>. Acesso em dezembro 2010.